



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007778-46.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF LTDA

AUTOR: DOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - ME, DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES - EIRELI e MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF - EIRELI ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Alegaram estar em crise econômico-financeira. Aduziram atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreram sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Formularam pedido de tutela provisória de urgência para o cancelamento de anotações restritivas ao crédito e restrições de bens, a manutenção de contratos de fornecimento de água e gás e a suspensão de atos expropriatórios. Requereram, ao final, a confirmação da tutela provisória e a concessão da Recuperação Judicial. Pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, autorização para pagamento das custas processuais ao final. Juntaram documentos (evento 7, "*Anexo 2*" a "*Anexo 23*", fls. 01/02).

A gratuidade judiciária foi indeferida. Foi deferido, por outro lado, o pagamento das custas ao final. A tutela provisória de urgência foi deferida. Determinada a realização de avaliação de viabilidade (evento 7, "*Anexo 23*", fls. 04/09).

Veio aos autos o laudo da avaliação de viabilidade (evento 7, "*Anexo 25*", fls. 13/30, "*Anexo 26*", fls. 01/18, "*Anexo 35*", fls. 15/30, e "*Anexo 36*", fls. 01/15).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador, a fixação de remuneração ao administrador, a dispensa de certidões negativas, a suspensão de ações, execução e prescrição contra as recuperandas, a fixação de prazo para a entrega do plano de recuperação, bem como as comunicações e intimações necessárias (evento 7, "*Anexo 37*").

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05 (evento 7, "*Anexo 37*", fls. 10/21).

O Ministério Público interveio no processo (evento 7, "*Anexo 41*", fl. 15).

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (evento 7, "*Anexo 42*", fls. 02/23, a "*Anexo 50*", fls. 01/07).

Publicados os editais previstos nos arts. 7º, § 2º e 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05 (evento 7, "*Anexo 56*", fls. 34/37, a "*Anexo 57*", fls. 01/02).

Convocada a assembleia-geral de credores (evento 7, "*Anexo 63*", fls. 10/14).

Juntado aos autos Plano Modificativo de Recuperação Judicial (evento 36).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli (evento 178).

Foi declarada a ilegalidade das cláusulas 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Plano de Recuperação Judicial da empresa Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli (evento 211).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Mirtha Emília Dias de Chapochnicoff Eireli (evento 224).

A Administração Judicial noticiou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli. Opinou pela concessão da Recuperação Judicial às empresas Domo, Mirtha e Matel-Hec (evento 231).

O Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial (evento 236).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Foi proferida sentença, em 13.10.2021, homologando parcialmente os Planos de Recuperação apresentados, **concedendo a Recuperação Judicial** às empresas Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli, Mirtha Emília Dias de Chapochnicoff Eireli e Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli, bem como estendendo a declaração de ilegalidade das cláusulas 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 às recuperandas Mirtha e Metal-Hec. Em tempo, as recuperandas foram advertidas acerca da formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05 e das consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas nos planos de recuperação (art. 73, IV da Lei nº 11.101/05) (evento 273).

A Administração Judicial juntou relatório de atividades, indicando o regular cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (evento 295).

As recuperandas requereram o cancelamento dos protestos realizados contra si com fundamento nos créditos novados pelo Plano de Recuperação Judicial (evento 305).

Determinado o cancelamento dos protestos realizados contra as recuperandas com fundamento nos créditos novados pelo Plano de Recuperação Judicial (evento 313).

A Administração Judicial juntou relatório de atividades, indicando o regular cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (evento 330).

Veio aos autos o quadro-geral de credores consolidado (evento 336).

A Administração Judicial juntou relatório de atividades, indicando o regular cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (evento 376).

Juntado aos autos novo relatório de atividades, indicando o regular cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (evento 393).

A Administração Judicial noticiou e juntou relatório de atividades indicando o **descumprimento do plano de recuperação judicial** pelas recuperandas, sobretudo pelo inadimplemento do débito trabalhista no prazo estabelecido. Relatou que as recuperandas suspenderam suas atividades. Asseverou o inadimplemento do plano de recuperação judicial e a inviabilidade de recuperação das empresas. Requereu, ao final, a convolação da recuperação judicial em falência; a publicação de edital com a íntegra da sentença e a relação de credores, consoante o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05; o fechamento e a lacração do

5007778-46.2020.8.21.0010

10039848664.V22



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

estabelecimento; a anotação da falência no registro das devedoras com a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de atividade empresária pelos falidos; a exibição da relação de credores pelos falidos; a nomeação de leiloeiro para auxiliar na arrecadação e na avaliação dos bens das empresas; a nomeação de perito contábil para a elaboração de laudo da escrituração contábil das devedoras; a inserção de ordem de indisponibilidade de ativos e outros bens das empresas devedoras por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB; a requisição das declarações de imposto de renda dos sócios das devedoras, Ivan Chapochnicoff (CPF 648.273.210-00), Hector Chapochnicoff (CPF 223.331.260-00) e Mirtha Emília Diaz de Chapochnicoff (CPF 431.968.880-53), pelo sistema INFOJUD; a expedição de ofício aos Correios para a remessa das correspondências das devedoras ao endereço da Administração Judicial; bem como a tramitação preferencial da falência. Juntou documentos (evento 471).

Intimadas, as recuperandas confirmaram o encerramento das atividades em dezembro de 2022 (evento 484).

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 533).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de convolação da recuperação judicial de Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli, Mirtha Emília Dias de Chapochnicoff Eireli e Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli em falência, em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial e do encerramento das atividades pelas recuperandas.

O descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento das atividades pelas recuperandas são incontroversos.

De acordo com o disposto no *caput* do art. 61 da Lei nº 11.101/05, concedida a recuperação judicial, consoante o art. 58 da mesma lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Outrossim, do que se extrai do § 1º do art. 61, durante o período estabelecido no *caput*, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da mesma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Lei.

O art. 73 da Lei nº 11.101/05 assim prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Pelo que consta do documento do evento 471, "E-mail 3", os pagamentos dos créditos trabalhistas foram interrompidos no mês de novembro de 2022.

Além disso, não se pode ignorar que, de acordo com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 11.101/05, o exercício regular das atividades é pressuposto para o processamento e a concessão da recuperação judicial.

Daí decorre, logicamente, a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial após o encerramento das atividades pela devedora.

Conforme se depreende do evento 484, as devedoras confirmaram o encerramento das atividades, no mês de dezembro de 2022.

Nesse contexto, levando em consideração o descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento das atividades pelas devedoras e, por conseguinte, a inviabilidade de recuperação das empresas, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência.

ISSO POSTO, convolo a recuperação judicial de METAL-HEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, DOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI e MIRTHA EMILIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF - EIRELI em falência, fixando o termo legal da falência no dia 18.11.2022, correspondente ao 30º dia anterior ao pedido de falência do evento 471 (art. 99, II da Lei nº 11.101/05), e determino:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

a) a apresentação, pelos falidos, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência (art. 99, III da Lei nº 11.101/05);

b) a publicação de edital com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelos falidos (art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/05);

c) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05, para que os credores apresentem à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contado da publicação do edital com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelos falidos (art. 99, IV da Lei nº 11.101/05);

d) a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra as falidas, exceto as que versarem sobre quantia ilíquida, consoante os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05 (art. 99, V da Lei nº 11.101/05);

e) a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

f) a inserção de ordem de indisponibilidade de ativos e outros bens das falidas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (art. 99, VII da Lei nº 11.101/05);

g) a requisição das declarações de imposto de renda de pessoa jurídica (DIRPJ) e das declarações de operações imobiliárias (DOI) das falidas, Domo Indústria e Comércio de Utilidades Eireli (CNPJ 13.076.686/0001-46), Mirtha Emília Dias de Chapochnicoff Eireli (CNPJ 16.499.222/0001-30) e Metal-Hec Indústria Metalúrgica Eireli (CNPJ 08.786.168/0001-86), bem como das declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) e das declarações de operações imobiliárias (DOI) dos sócios das devedoras, Ivan Chapochnicoff (CPF 648.273.210-00), Hector Chapochnicoff (CPF 223.331.260-00) e Mirtha Emília Diaz de Chapochnicoff (CPF 431.968.880-53), por meio do sistema INFOJUD (art. 99, VII da Lei nº 11.101/05);

h) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência nos registros das devedoras, a fim de que constem a expressão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

“falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação dos falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, até a extinção das obrigações, consoante o disposto no art. 102 da LRF (art. 99, VIII da Lei nº 11.101/05);

i) a manutenção, para a falência, da Administração Judicial nomeada na recuperação judicial (art. 99, IX da Lei nº 11.101/05);

j) a expedição de ofício à Junta Comercial, solicitando informações sobre a existência de empresas em nome das devedoras e, sendo o caso, a remessa dos respectivos atos constitutivos (art. 99, X da Lei nº 11.101/05);

k) a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), solicitando a remessa de eventuais escrituras e procurações lavradas a partir de 18.11.2022, envolvendo as empresas devedoras e os sócios (art. 99, X da Lei nº 11.101/05);

l) a expedição de mandado para a lacração do estabelecimento das devedoras, localizado na Rua Rio Branco, nº 629, no Centro da cidade de Vale Real/RS (art. 99, XI da Lei nº 11.101/05);

m) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e dos Municípios de Caxias do Sul/RS e Vale Real/RS, acerca da decretação da falência das devedoras (art. 99, XIII da Lei nº 11.101/05);

n) o encerramento das contas bancárias das falidas;

o) a expedição de ofício aos Correios para a remessa das correspondências das falidas ao endereço da Administração Judicial, qual seja, Avenida Ipiranga, nº 40, 1510, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90160-090 e;

p) a tramitação preferencial da falência.

Nomeio leiloeiro André Menegat, que deverá auxiliar na arrecadação e na avaliação dos bens das devedoras.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% do maior lance que deverá ser paga pelo arrematante dos bens leiloados, consoante o disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

Intime-se o leiloeiro nomeado do encargo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Para o exame da escrituração contábil das devedoras e a elaboração de laudo, nomeio o perito contábil Diego Taborda.

Intime-se o perito contador nomeado do encargo.

Comunique-se à Justiça do Trabalho, por ofício.

Dou a esta decisão força de ofício.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FEDRIZZI RIZZON, Juíza de Direito**, em 7/6/2023, às 18:04:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039848664v22** e o código CRC **022c6aca**.

5007778-46.2020.8.21.0010

10039848664 .V22